



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.847 - AP (2012/0108832-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **RUBEN BEMERGUY E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ALTO TOCANTINS MINERACAO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ALINE GABRIELY DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ARBITRAGEM.

1. Polêmica em torno da temporariedade dos efeitos de ação cautelar ajuizada para evitar que o cumprimento de um contrato celebrado por duas empresas interferisse em acordo celebrado entre um delas e outras duas empresas para, com a constituição de uma joint-venture, explorar a produção de recursos minerais no território brasileiro.

2. Os efeitos de medida concedida em ação cautelar ficam mantidos até o trânsito em julgado da ação de instalação da arbitragem caso seja esta julgada improcedente.

3. Se procedente, os efeitos estendem-se até a derrogação da jurisdição estatal, operada com a efetiva instalação do procedimento arbitral e submissão do pleito a corte de arbitragem, competente para analisar a necessidade de manutenção, revogação ou alteração do provimento cautelar provisoriamente concedido.

4. Precedente específico do STJ.

5. Afastamento da multa do art. 538 do CPC, tendo em vista a pretensão prequestionatória decorrente dos embargos de declaração.

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.847 - AP (2012/0108832-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RUBEN BEMERGUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTO TOCANTINS MINERACAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALINE GABRIELY DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ e OUTRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cuja ementa está assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR. EFICÁCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO O PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. 1) A extinção do processo principal, com ou sem resolução do mérito, implica cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 2) Apelos conhecidos e não providos.

Houve embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Em suas razões recursais, aduziram violados os arts. 535, 267, VI, 538, 796 e 807 do CPC, 114 e 113 do CCB. Referiram ter ajuizado uma ação cautelar objetivando que fosse assegurado o resultado útil de procedimento arbitral que deveria ser deflagrado em relação a um acordo para a constituição de uma *joint-venture*, além de uma ação de instituição de arbitragem. Prolatada sentença una, determinou-se que os efeitos da liminar concedida na cautelar vigorassem até o respectivo trânsito em julgado da sentença de instituição de arbitragem.

Asseriram eivado de nulidade o aresto que julgou os embargos, pois omisso quanto à contradição que jazia na sentença relativa à eficácia da medida cautelar, se até a instalação do tribunal de arbitragem ou o trânsito em julgado da sentença na ação de instituição de arbitragem. Omisso, ainda, quanto a razão pela qual o processo principal a ser observado para a delimitação da eficácia da cautelar seria o de instituição da arbitragem e não o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento arbitral.

Disse indevida a aplicação da multa do art. 538 do CPC tendo em conta o enunciado 98/STJ e, no mérito, disse corresponder o processo principal, a que serve a cautelar, ao procedimento arbitral, impondo-se manter os efeitos da cautelar até que o procedimento alcance o seu desiderato, na forma dos arts. 796 e 807 do CPC. Pediram o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.847 - AP (2012/0108832-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. Aprecio, inicialmente, as questões preliminares, antecipando que estou em afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A Corte de origem examinou pontualmente as questões relevantes a ela devolvidas, não se mostrando eivados de qualquer vício, nem o acórdão que julgou o apelo, nem aquele que examinou os aclaratórios.

Afasto, no entanto, desde logo, a multa aplicada, pois não se revela intuito procrastinatório na espécie, mas pretensão prequestionatória com a oposição dos embargos.

No mérito, o cerne da discussão devolvida ao conhecimento desta Corte Superior é a temporariedade dos efeitos da ação cautelar em que se buscou evitar que o cumprimento do contrato celebrado pela recorrida Alto Tocantins Mineração com LL Phoenix Ltda. interferisse no acordo celebrado entre as recorrentes Ecometals Limited e Ecometals Manganês do Amapá Ltda. com a Alto Tocantins para, com a constituição de uma *joint-venture*, explorar a produção de recursos minerais no território brasileiro.

O acórdão recorrido reconheceu que os efeitos assecuratórios concedidos com a cautelar vigorariam até o trânsito em julgado de ação de instituição de arbitragem, defendendo, as recorrentes, que referidos efeitos deveriam prevalecer no curso de todo o procedimento arbitral.

Merece parcial reforma o acórdão recorrido.

Na iminência da instalação de procedimento arbitral, o conhecimento pelo Poder Judiciário da situação acautelanda há de ser provisório.

Uma vez instalada a jurisdição privada, o tribunal arbitral passará a ser competente para análise das questões controvertidas relacionadas ao contrato celebrado entre Ecometals e Alto Tocantins e, inclusive, a necessidade de acautelar-se a situação.

No entanto, poderá ocorrer que não seja instalado o procedimento arbitral, isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante o resultado final na demanda de instalação da jurisdição privada.

Assim, a melhor interpretação das regras contidas nos arts. 796 e 807 do CPC, em face do procedimento arbitral, é no sentido de se garantir que os efeitos acautelatórios sejam mantidos até o trânsito em julgado da ação de instalação da arbitragem.

Caso transite em julgado decisão contrária à pretensão dos autores/recorrentes, esvaziado o *fumus boni iuris*, esvaziam-se também os efeitos da medida cautelar, perdendo a sua eficácia.

Em outras palavras, os efeitos da decisão prolatada pelo Estado-jurisdição, assim, manter-se-ão até o trânsito em julgado da ação de instalação, se improcedente o pedido formulado nesta demanda.

Se procedente, os efeitos protraem-se até a submissão da questão ao juízo arbitral, quando, então, o tribunal de arbitragem competente poderá retirar a eficácia da medida concedida, simplesmente confirma-la ou dispor de forma diferenciada, contando com o auxílio do Poder Judiciário para eventuais medidas constitutivas.

Esta Colenda Corte, em acórdão da relatoria da e. Min. Nancy Andrighi, já reconheceu ter o Tribunal Arbitral competência para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes.

Relembro:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO.

- 1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium.**
- 2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.**
- 3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assumo o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.

4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.297.974/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa do art. 538 do CPC e reconhecer a manutenção dos efeitos da medida cautelar até o trânsito em julgado da ação de instalação da arbitragem se julgada esta improcedente e, se procedente, até a derrogação da jurisdição estatal, operada com a efetiva instalação da arbitragem, com a submissão do pleito àquele tribunal privado, competente para analisar a necessidade de manutenção, revogação ou alteração do provimento cautelar provisoriamente concedido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0108832-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.847 / AP

Números Origem: 1668508 166852008 200531000004189 2584200620108000 791708 79172008
79173120088030002 92509 9252009

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RUBEN BEMERGUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTO TOCANTINS MINERACAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALINE GABRIELY DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.847 - AP (2012/0108832-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **RUBEN BEMERGUY E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ALTO TOCANTINS MINERACAO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ALINE GABRIELY DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Verifico que a sentença julgou, de forma conjunta, duas ações, a saber, uma cautelar inominada (n. 7917/08) e uma de instituição de arbitragem (n. 925/09), tendo em vista a existência de conexão entre os feitos.

A cautelar, segundo o referido ato judicial, foi ajuizada por Ecometals Manganês do Amapá Ltda. e Ecometals Limited em desfavor de Alto Tocantins Mineração Ltda. e outros, alegando que, por força do acordo de *joint venture* firmado entre as partes, pilhas de minério de ferro que passaram a compor o patrimônio da Ecometals Manganês foram vendidas pela Alto Tocantins a terceiro (LL Phoenix Ltda.), razão pela qual era necessária a concessão de liminar para suspender, até o julgamento final do procedimento arbitral a ser deflagrado em Londres, os efeitos desse contrato de compra e venda.

Ainda segundo a sentença, no feito tido por principal, o que estava em discussão era a inexistência de cláusula estabelecendo a forma de instituição da arbitragem, já que as partes haviam ajustado que eventual controvérsia decorrente desse pacto deveria ser dirimida por árbitro indicado pelo Instituto dos Árbitros Licenciados do Reino Unido (cláusula 15 do contrato) sem, contudo, especificar as regras que dariam efetividade a essa cláusula. Consignou-se, ademais, que a parte ré, Alto Tocantins Ltda. e outros, embora instada a firmar o compromisso, ficou-se inerte, surgindo daí a necessidade de se buscar a providência jurisdicional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.307/96.

Ora, a liminar foi concedida com eficácia até o trânsito em julgado da sentença que julgara procedente o pedido "de instituição do juízo arbitral, **para o fim de declarar instituída a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitragem, suprindo-se o consentimento da ré Alto Tocantins Ltda., nos termos da cláusula 15 do contrato, arbitragem essa a ser feita em Londres, Inglaterra, por árbitro indicado pelo Instituto dos Árbitros Licenciados do Reino Unido" (sentença, fls. 406/407).

O TJAP negou provimento aos apelos da Ecometals Limited e Ecometals Manganês (fls. 567/ 574) e rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa (fls. 584/589).

No recurso especial, sustenta a parte recorrente que a liminar proferida na ação cautelar deveria perdurar durante todo o curso do procedimento arbitral a ser instaurado em Londres, além de discutir a multa do art. 538 do CPC.

Como já dito no voto do relator, antes da instalação de procedimento arbitral, a parte pode recorrer ao Poder Judiciário para assegurar e proteger o resultado útil do processo, mas essa providência cautelar há der ser provisória, uma vez que caberá à corte arbitral deliberar acerca das questões controvertidas do contrato, inclusive acerca da manutenção ou não da medida concedida, confirmando-a nos próprios ou em outros termos.

De minha parte, não vejo como dissentir do relator, seja no que tange ao afastamento da multa do art. 538 do CPC, seja quanto ao termo *ad quem* dos efeitos da liminar aqui concedida.

Acompanho, portanto, o relator **para dar parcial provimento ao recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0108832-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.847 / AP

Números Origem: 1668508 166852008 200531000004189 2584200620108000 791708 79172008
79173120088030002 92509 9252009

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RUBEN BEMERGUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTO TOCANTINS MINERACAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALINE GABRIELY DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.